



**REDE DE ENSINO DOCTUM
UNIDADE DE SERRA**

WAGNER TUÃO GOMES

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPRESARIO FRENTE A LEI
ANTICORRUPÇÃO INIBINDO AS AÇÕES DOS ATOS ILICITOS**

**SERRA – ES
2019**

**REDE DE ENSINO DOCTUM
UNIDADE DE SERRA**

WAGNER TUÃO GOMES

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPRESARIO FRENTE A LEI
ANTICORRUPÇÃO INIBINDO AS AÇÕES DOS ATOS ILICITOS**

Monografia apresentado ao Curso de Direito da Rede de Ensino Doctum – Serra, como requisito para obtenção de Título de Bacharel em Direito, orientado pelo Professor Msc. Rogerio Gandini da Silva. Área de concentração: Direito Processual Civil.

**SERRA – ES
2019**

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPRESARIO FRENTE A LEI ANTICORRUPÇÃO INIBINDO AS AÇÕES DOS ATOS ILICITOS**, elaborado pelo aluno **WAGNER TUÃO GOMES** foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da **FACULDADE DOCTUM DE SERRA**, como requisito parcial da obtenção do título de **BACHAREL EM DIREITO**.

Serra/ES. ____ de _____ 2019.

Prof. Orientador: Rogerio Gandini da Silva

Prof. Examinador 1

Prof. Examinador 2

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar por meio de análise de casos concretos a possibilidade de aplicação e responsabilização do empresário, pessoa física, civilmente face atos de corrupção perpetrados por pessoas jurídicas em celebração de contratos com erário público. Com a promulgação da Lei Anticorrupção, a Lei 12.846/2013 estabeleceu no direito brasileiro importantes medidas no combate a atos ilícitos, sejam eles administrativos, penais ou civis o que será o objeto de análise do presente estudo. Com isso, os administradores empresariais passaram a ter papel de destaque com ainda mais responsabilidades no que diz respeito à lisura dos processos geridos na empresa. Buscaremos ainda fazer um comparativo do preceito legal previsto na lei de anticorrupção com a reponsabilidade civil e penal do administrador e a extensão dessa responsabilidade no âmbito da pessoa física. Por fim analisaremos a evolução histórica no Brasil referente ao tema do presente trabalho, e nos casos concreto com tem influenciado a promulgações de leis com o objetivo de ser coibir a corrupção das sociedades empresarias que contratam com a administração pública.

Palavras-Chave: Responsabilidade Civil, Anticorrupção, Sociedade Empresaria, Corrupção, Empresário, Responsabilidade Objetiva.

'A espada sem balança é a força bruta, a balança sem espada, a impotência do direito. Uma completa a outra, e o verdadeiro estado de direito só pode existir quando a justiça sabe brandir a espada com a mesma habilidade com que se manipula a balança.'

Rudolf Von Ihering

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	07
2. HISTORIA DO COMBATE A CORRUPÇÃO NO BRASIL	08
3. FUNDAMENTOS DO SURGIMENTO DA LEI 12.846/13	10
3.1 Conceitos Fundamentais Da Lei 12.846	12
3.2 Responsabilidade Objetiva da Sociedade Empresarial	13
3.3 Dos Atos Lesivos e as Respectivas Sanções	15
4. CONCEITUAÇÃO DE ATO ILÍCITO	19
5. APLICAÇÃO DA LEI 12.846 FACE AO SÓCIO	21
6. RESPONSABILIDADE CIVIL DO SÓCIO FACE A CORRUPÇÃO	23
7. ASPECTOS FINAIS DA LEI 12.846/13	26
8. CONCLUSÃO	29
REFERÊNCIAS	30

1 INTRODUÇÃO

O Brasil historicamente, por meio de suas instituições e poderes, judiciário, promotoria, vem lutando contra atos de corrupção, tanto nos níveis mais baixos, quanto a título de alto escalão. Dentre vários fatos ocorridos nos últimos anos, teve o clássico caso do mensalão, vindo à tona como principal partícipe o deputado Roberto Jefferson, trazendo a toda matéria de corrupção que emanava tanto na Câmara quanto no Senado Federal.

Posterior a esses fatos, teve outros, mas o clássico fora desencadeado pela operação Lava Jato, que por meio de uma investigação iniciada no ano de 2009, para apurar suposta lavagem de dinheiro por parte de ex-deputados ocorrida na cidade de Londrina, desvendou e descobriu um esquema de corrupção instaurado nos meios da administração pública do país, entre entes governamentais e empresas privadas, que por meio de pagamento de propina, financiavam campanhas, realizavam doações a organizações sem fins lucrativos, e os mais diversos níveis de corrupção, tudo para garantir a participação e vencer contratos licitatórios junto a administração pública, tanto municipal, estadual e/ou federal.

Por todos esses casos de repercussão nacional se achou então a extrema necessidade de criar uma lei que visasse combater a corrupção tão enraizada na política brasileira, afim de penalizar a pessoa jurídica, e com esse clamor público se cria, edita e publica a Lei 12.846 de 2013, que visa punir a sociedade privada de atos corruptos praticados face a administração pública, visando resguardar não só o erário público, mas prevendo formas de punições financeiras com multas, afim de ressarcir o erário lesado por meio da pessoa jurídica.

Ocorre que a lei mencionada, preceitua somente a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, a empresa, cabendo a responsabilidade civil ou criminal da pessoa física, o dirigente da empresa, ser tratada em matéria específica, ora, a pessoa jurídica em que pese ser atribuída responsabilidade objetiva pela Lei 12.846/13, esta não tem vontade própria, seus atos serão sempre praticados por uma pessoa física, dirigente da empresa, assim sua responsabilidade ficando a cargo de outra legislação, na esfera cível ou até mesmo criminal.

Assim buscando conflitar os interesses da pessoa jurídica com a pessoa física, o dirigente da empresa, que se baseia a presente pesquisa, por meio de

aplicação da metodologia dialética, analisar quanto a constitucionalidade da referida lei, e como sendo uma lei nova, tratando de um assunto de extrema importância para o ordenamento jurídico, poderia tratar também da responsabilidade dos sócios na prática de crimes por parte da pessoa jurídica, e a possibilidade de aplicação ou não dos artigos 19, 20 e 21 da Lei 12.846/13 (BRASIL, 2013), a pessoas físicas, pois óbvio que a pessoa jurídica não possui vontade própria.

Por fim o presente estudo tem por fim trazer esses conflitos de interesses entre a pessoa jurídica e seus sócios face a lei de anticorrupção, demonstrando e justificando a reponsabilidade objetiva da pessoa jurídica e a aplicação ou não dessa mesma reponsabilidade para as pessoas físicas sócias e administradoras da pessoa jurídica violadora e praticante de algum ato corruptível.

2. HISTORIA DO COMBATE A CORRUPÇÃO NO BRASIL

A corrupção no Brasil vem sofrendo grandes mudanças, assim o presente estudo visa o aprofundamento na responsabilidade civil do empresário frente à Lei 12.846/13, a chamada Lei Anticorrupção (LAC) inibindo as ações dos atos ilícitos das pessoas jurídicas face a empresas públicas (Estado).

Nota-se que nos últimos anos ocorreu um clamor popular quando destacaram no cenário brasileiro os renomados empresários, proprietários de grandes empresas privadas, onde geram enormes riquezas, empregos, fonte de renda e desenvolvimentos socioeconômico para o país, motivados pela ganância, promovendo acordos entre eles e realizando ações ilícitas, resultando em desvio de verbas públicas para benefícios próprios. Assim, de extrema necessidade ocorreu a criação da Lei 12.846/13, mais conhecida como a Lei Anticorrupção (LAC) onde foi apresentada a sociedade brasileira um instrumento na tentativa de inibir a impunidade da corrupção.

Assim, com esse fato, a sociedade brasileira tomou conhecimento ao maior esquema de corrupção elaborado entre os grandes empresários, na certeza que iria imperar a impunidade, ações que tomaram proporções grandiosas corrompendo quase todo sistema nas grandes esferas do poder público administrativo brasileiro, executivo, legislativo e judiciário.

Ao tentar inibir, remediar, a Lei Anticorrupção (LAC) obteve força por causa das penalidades pesadas, no intuito de inibir a corrupção empresarial uma vez que o Brasil não possuía um instrumento jurídico para penalizar o setor privado. A Lei Anticorrupção 12.846 de 2013, tornou-se um instrumento jurídico essencial para reprimir a corrupção no setor empresarial.

Pode-se demonstrar com mais clareza, que ao ser aprovado a Lei 12.846/2013 nos artigos 1º, 2º e Parágrafo Único (BRASIL, 2013) as deliberações da responsabilidade direta frente aos atos ilícitos praticados, onde versa:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Outro fato, cabe destacar é que, a pessoa jurídica penalizada pela Lei 12.846/13 não possui vontade própria, assim, esse conflito de punição, tanto civilmente quanto penal deve recair sobre seus sócios e administradores, fato esse que já poderia ter sido matéria de abrangência da própria lei, o que não foi deixando ser abordado por diplomas já existentes.

Ocorre que os diplomas já disciplinadores do referido fato, em uma análise crua, não coaduna com a punição rígida que a lei veio trazer para sociedade, destacando assim o que preceitua o Código Civil quanto o Código Penal.

A previsão penal sofreu grandes inclusões legislativas ao longo dos anos, tanto que possui um título próprio dos crimes praticados contra a administração pública, tanto por servidores públicos quanto por particulares, assim tratando do assunto do artigo 312 ao artigo 361, destacamos alguns crimes como emprego irregular de verbas públicas, corrupção ativa ou passiva, tráfico de influência, descaminho, dentre os diversos crimes previstos no referido capítulo do Código Penal (BRASIL, 1940).

3. FUNDAMENTOS DO SURGIMENTO DA LEI 12.846/13

A Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, inaugura no ordenamento jurídico um regime de responsabilização objetiva, na esfera administrativa e civil, de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública.

Quando se apresentou o projeto de lei Anticorrupção, que culminou na promulgação da Lei nº. 12.846/201, o legislador tinha por objetivo sanar a lacuna existente no sistema jurídico brasileiro sobre a responsabilização administrativa, civil e criminal de pessoas jurídicas que praticam atos ilícitos em desfavor da Administração Pública, principalmente em atos de corrupção e fraude em contratos administrativos e licitações.

Pois assim dispõe sua preambular: *“Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.”*

Assim a lei vem de encontro em dado momento histórico em nosso país quando mais se busca combater a corrupção deflagrando várias operações nos mais diversos níveis do poder da administração pública, “municipal, estadual e federal”, uma das maiores operações e a mais conhecida, denominada ‘*operação lava jato*’, corrupção entranhadas no poder público, dentre outras podemos citar ‘*operação registros espúrios*’, ‘*máfia das ambulâncias*’, ‘*mar de lama*’, se fossemos citar as operações deflagradas depois da promulgação da lei objeto de estudo, não faltaríamos exemplos.

Carvalho (2015, p. 350) preceitua a abrangência de aplicação da Lei 12.846/13, salientamos:

A lei se aplica às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, definindo suas responsabilizações, objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos que estão enumerados na própria lei, sejam esses atos praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.¹

¹ CARVALHO, Matheus. *Manual de Direito Administrativo*. 2ª ed. Salvador. Juspodivm, 2015, p 350.

O autor salienta que a norma visa coibir o máximo a prática de atos corruptivos das entidades coletivas que contratam com o Poder Público, tipificando, em seu texto, um rol de regras e proibições que vão ao encontro da manutenção da ética e da moralidade, premissa máxima essa ao ponto de que a própria Lei 12.846 prever que incorre em suas sanções mesmo que os atos não tenham gerado ganho econômico, bastando somente a prática do ato lesivo.

Assim trazemos a baila que a Lei 12.846/13 tem sua premissa em responsabilizar objetivamente a pessoa jurídicas por atos de corrupção, estabelecendo atos específicos e inclusive futuros, tudo com a premissa de evitar e combater a corrupção.

Ocorre que a lei não exclui a responsabilização da pessoa física, o sócio administrador, proprietário da pessoa jurídica, ora pois, a pessoa jurídica normalmente é a expressão da vontade de seu sócio administrador, e sim esse que deverá ser responsabilizado com mais severidade, além das previsões administrativas, podendo ainda incorrer em responsabilidades civis e penais sobre o sócio, em que peso o ordenamento jurídico brasileiro já prevê vários diplomas legais a ser aplicado, a lei anticorrupção veio inovar na responsabilização da pessoa jurídica mais deixando essa lacuna quanto a pessoa física, assim destacamos: “*Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica **não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural**, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.*”

Cumpramos então uma análise, se a rigorosidade da lei anticorrupção aplicara ou não a pessoa física, ficara a disposição a pessoa física, o sócio administrador, a mercê da legislação civil e penal, muitas das vezes não capazes de inibir atos de corrupção perpetrados por pessoa jurídica que somente concretizam a vontade de seus dirigentes.

A única percepção que tivermos com a aplicação da lei de anticorrupção, são os desempregos massificados nas empresas que sofreram aplicação da previsão legislativa, bloqueio de grandes patrimônios, e interrupção dos serviços que estavam sendo prestados, acreditamos que identificado atos corruptivos que afaste de plano o sócio administrador e a pessoa jurídica mantenha sua funcionalidade até mesmo para conseguir dar continuidade ao serviço prestado para qual foi contratada.

3.1 Conceitos Fundamentais Da Lei 12.846/2013 – Bem Tutelado

Analisando a abrangência do efeito da aplicabilidade da Lei Anticorrupção (LCA) evidenciando os seus verdadeiros efeitos na tentativa de inibir futuras ações de corrupção dos empresários, assim tendo então como o bem juridicamente tutelado, o patrimônio público, podendo ser nacional ou internacional, e ainda material ou até mesmo imaterial.

Importante destacar o artigo 5º da lei 12.846/13, *in verbis*:

DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL OU ESTRANGEIRA

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos: (grifo nosso)

Com o advento da lei anticorrupção as sociedades empresarias necessitaram de readequar a forma de contratação com a administração pública, buscando sempre demonstrar transparência no processo de contratação ou licitação, nos valores praticados dentro do mercado, e devendo partir da sociedade empresaria a demonstração da boa-fé nos contratos celebrados com a administração pública, assim surge também no meio da administração empresaria o instituto do *compliance*, o que significa conformidade com a legislação, e assim criar mecanismos de fiscalização dos procedimentos de contratação com a administração pública.

Petrelluzzi e Rizek Junior (2014, p. 76) indica o significado da referida medida preventiva:

A expressão “compliance” deriva do verbo em inglês “to comply”, que significa cumprir ou satisfazer as regras impostas e poderia ser definido como o conjunto de medidas adotadas por determinada empresa para garantir o cumprimento de exigências legais e regulamentares e implementar princípios de ética e integridade no ambiente comercial.²

A Lei 12.846/2013, prescreve o *compliance*, tacitamente em seu artigo 7º

² PETRELLUZZI, Marco Vinícios; RIZEK JUNIOR, Rubens Naman. **Lei Anticorrupção: origens, comentários e análise da legislação correlata**. São Paulo. Saraiva, 2014, p 76.

inciso VII, como uma benéfica da sociedade empresaria, demonstrando assim a boa-fé da parte empresarial, in verbis:

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

(...)

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

Campos (2015, p. 174) salienta a eficiência do *compliance*:

A previsão de compliance na Lei n°. 12.846/2013 constitui um avanço direcionado à ética e à transparência das relações negociais entre a Administração Pública e o setor privado. Ademais, trata-se de um sinal de que a empresa deve adotar um determinado padrão de conduta compatível com uma boa-fé objetiva.³

Em que pese a lei de anticorrupção ter inovado no ordenamento jurídico, prescrevendo a responsabilidade objetiva da sociedade empresária, trouxe o mecanismo do *compliance* como uma forma de fiscalização interna da própria sociedade, e também uma modalidade em que a sociedade poderá demonstrar a própria boa-fé e que o ato de seu sócio que lesou o erário público não necessariamente pode ser a real demonstração de interesse da sociedade, por assim entendermos é que se necessita separar as condutas da sociedade empresaria e de seu sócio administrador, e esse segundo ser punido com maior severidade, sendo assim esse ponto o principal foco do presente estudo.

3.2 Responsabilidade Objetiva da Sociedade Empresarial

Com já citado no capítulo acima, quando da explanação do surgimento histórico da lei de anticorrupção, destacamos que a lei 12.846 veio inovar no ordenamento quando evoca a responsabilidade objetiva para a sociedade empresaria, mas agora aprofundaremos pouco mais no tema.

No tocante a responsabilidade civil do empresário, não pode deixar de

³ CAMPOS, Patrícia de Toledo de. ***Comentários à Lei n° 12.846/2013 – Lei Anticorrupção***. Revista Digital de Direito Administrativo, p 174.

esboçar os atos ilícitos advindo da prática corruptiva das ações promovida do agente que gerou o dano, evidenciando a violação do direito de outrem, no presente caso o patrimônio público, constituindo a obrigação de indenizar, mostrando a clara evidência da objetividade inspirada no artigo 927 do Código Civil (CC), onde demonstra explicitamente (BRASIL, 2002):

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, **nos casos especificados em lei**, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (grifo nosso)

Demonstra-se, com isso, no presente trabalho os resultados frente ao tema ora esboçado, demonstrando números, citando as principais empresas envolvidas no processo de corrupção e os verdadeiros efeitos na aplicabilidade da lei frente as responsabilidades civis, quanto aos seus direitos e obrigações.

Além do artigo 927 do Código Civil, já citado alhures, traz também a baila o que define ato ilícito no próprio diploma civil, artigos 186 e 187, (BRASIL, 2002) vejamos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A responsabilidade objetiva decorre de lei, então devemos trazer a baila o que preceitua o artigo 2º da Lei 12.846/13, vejamos:

*“Art. 2º **As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente**, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.” (grifo nosso)*

Conforme citado os artigos alhures, antes da Lei 12.846/13, as pessoas jurídicas não eram responsabilizadas por seus atos ilícitos de corrupção, sendo assim, ficavam impunes, obtinham lucro, mas não pagavam por esses atos, mas com o advento da referida lei passaram as pessoas jurídicas a serem responsabilizadas, inclusive os doutrinadores afirmam que a Lei 12.846/13, trouxe até a pena de morte da pessoa jurídica quando salienta como punição a extinção

da pessoa jurídica por meio da dissolução compulsória da pessoa jurídica e ainda além de prescrever a própria pena de morte da sociedade empresaria traz essa pena com a responsabilidade civil objetiva, ficando ainda mais difícil manter operacional e funcionando sociedades empresarias que se flagrarem na pratica de qualquer ato de lei de anticorrupção, situação esse que deve ser digna de maior estudo, pois inúmeros terceiros que sequer tinham conhecimento dos ilícitos podem ser prejudicados, o que não se pode permitir, dezenas de trabalhadores demitidos, contratos encerrados sumariamente, e inúmeros prejuízos que podem ser causados a terceiros. Assim acreditamos veemente que os preceitos inovadores da referida lei devem ser analisados com cautela por todos os operadores do direito.

3.3 Dos Atos Lesivos e as Respectives Sanções

A LAC (Lei anticorrupção) não veio inovar tanto assim no mundo jurídico brasileiro, com pratica de atos ilícitos, pois muitos dos atos nela previstas já constavam na Lei de licitação, bem como também da própria Lei de Improbidade administrativa.

A Lei 8.429/1992, preceitua em seus artigos 9º ao 11, os atos que atentam contra administração pública que ensejam a serem considerados atos de improbidade administrativa, que podem causar enriquecimento ilícito, danos ao erário público, bem como traz em seu preceito a punição previstas no artigo 12 da mesma lei (BRASIL, 1992).

Já a Lei de Licitações, lei 8.666/93, em seu artigo 89 e seguintes tem a previsão legal de crime contra a administração pública nos casos de licitação, inclusive prevendo as próprias penas, para a pessoa física (BRASIL, 1993).

Assim fica a cargo da lei anticorrupção o rol de previsão dos atos da Lei 12.846/13 está exposto no artigo 5º, que assim destacamos:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da

administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

§ 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

Portanto, acima destacados os atos passíveis de punição da Lei 12.846/13, preceitua em seus artigos 19, 20 e 21 as seguintes previsões punitivas (BRASIL, 2013), vejamos:

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - Perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - Suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - Proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

I - Ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

II - Ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

§ 2º (VETADO).

§ 3º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

§ 4º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

Art. 20. Nas ações ajuizadas pelo Ministério Público, poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 6º, sem prejuízo daquelas previstas neste Capítulo, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa.

Art. 21. Nas ações de responsabilização judicial, será adotado o rito previsto na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Parágrafo único. A condenação torna certa a obrigação de reparar, integralmente, o dano causado pelo ilícito, cujo valor será apurado em posterior liquidação, se não constar expressamente da sentença.

Conforme citado os artigos alhures, antes da Lei 12.846/13, as pessoas jurídicas não eram responsabilizadas por seus atos ilícitos de corrupção, sendo assim, ficavam impunes, obtinham lucro, mas não pagavam por esses atos, mas com o advento da referida lei passaram as pessoas jurídicas a serem responsabilizadas, inclusive os doutrinadores afirmam que a Lei 12.846/13, trouxe até a pena de morte da pessoa jurídica quando salienta como punição a extinção da pessoa jurídica por meio da dissolução compulsória da pessoa jurídica, destacado acima. (artigo 19 inciso III)

A Lei busca prevê punições severas para a pessoa jurídica que pratica ato ilícito face a administração pública, *mas deixou a lacuna quando a estas punições se seriam aplicadas ou não a pessoa física*, pois a pessoa jurídica não apresenta vontade própria, expressando tão somente a vontade de seus dirigentes, pessoas físicas.

Longe de criticar a punição penal que se possa sofrer as pessoas físicas na pratica de atos ilícitos face a administração de uma pessoa jurídica, (penal e/ou civil), mas como a Lei Anticorrupção (LAC) busca atingir o patrimônio das pessoas jurídicas, também se poderia atingir o patrimônio da pessoa física dirigente da

pessoa jurídica. Buscando assim, demonstrar na elaboração da presente pesquisa com análise de um caso concreto.

Analisada as responsabilidades penal e civil do sócio administrador, cita-se dois recentes julgados, prolatados pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, vejamos (BRASIL, TJRS, 2019):

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. LEI Nº 12.846/13. INOCORRÊNCIA. Constando na própria inicial alusão à Lei nº 12.846/13, nenhuma inovação recursal há na apelação. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ART. 11, LEI Nº 8.429/92. SÓCIOS. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA ADMINISTRATIVA. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DESCABIMENTO.** A simples condição de sócio de pessoa jurídica, sem qualquer ingerência nos negócios sociais, não pode gerar responsabilidade objetiva, derivada do argumento de percepção de dividendos. PROCURADOR JURÍDICO. PARECER. DISPENSA DE LICITAÇÃO. Tirante hipóteses de erro grosseiro ou má-fé, o que está longe de corresponder ao caso dos autos, não se pode pretender ação ímproba de procurador que se limita a pronunciar-se pela dispensa de licitação, ainda que, formalmente, menos ortodoxamente. **CONTRATOS E LICITAÇÕES. CONTRATATAÇÃO EMERGENCIAL E DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, IV, LEI Nº 8.666/93. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE OFENSA A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS.** Precedidos dois dos contratos objetivados na ação de improbidade por regular certame licitatório, um deles deflagrado pelo anterior prefeito municipal, e o derradeiro contrato por aceitável dispensa de licitação, baseada em o art. 24, IV, Lei nº 8.666/93, não há falar em ilegalidade ou, ainda, em ofensa a algum princípio versado em o art. 11, Lei de Improbidade. APELAÇÃO DESPROVIDA. **(DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA - Presidente - Apelação Cível nº 70079842662, Comarca de Catuípe: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. Julgado em 20/02/2019)**

PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO INTERNA NO JULGADO. PEDIDO E LIMITES. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. A PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO INTERNA NO JULGADO CONFIGURA TÍPICA HIPÓTESE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NÃO IMPLICANDO NULIDADE DA SENTENÇA, NOTADAMENTE QUANDO NÃO OFERTADO O RECURSO CABÍVEL E, MAIS, AUSENTE QUALQUER PREJUÍZO. DE IGUAL MODO, EVENTUAL AFASTAMENTO DO PEDIDO, EM MUITO DERIVADO DA EXISTÊNCIA DE PROCESSO CONEXO TAMBÉM ENVOLVENDO O APELADO, DETERMINA EXCLUSÃO DO EXCESSO, NÃO ATRAINDO A NULIDADE DO JULGADO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, CAPUT, E INCISO I, LEI Nº 8.429/92. VEREADOR E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESA. CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO. ART. 46, II, A, LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. OFENSA À MORALIDADE ADMINISTRATIVA. SANCIONAMENTO. ART. 12, III, LEI Nº 8.429/92.** AFIGURA-SE ÍMPROBA A CONDUTA DO VEREADOR QUE, CIENTE DA VEDAÇÃO LEGAL LANÇADA EM O ART. 46, II, LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, EXERCE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESA QUE MANTÉM CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO MUNICIPAL, EM OFENSA À MORALIDADE ADMINISTRATIVA, ATRAINDO INCIDÊNCIA DO ART. 11, CAPUT, E INCISO I, LEI DE IMPROBIDADE. NÃO SENDO IMPERATIVA A CUMULAÇÃO DE SANÇÕES PREVISTAS EM O INC. III, ART. 12, LEI Nº 8.429/92, CUMPRE APLICAR APENAMENTO EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70079291589, VIGÉSIMA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, JULGADO EM 31/10/2018) (grifo nosso)

Como pode-se observar nos julgados acima, nem nossos tribunais pátrios coadunam se aplicam ou não a responsabilidade objetiva prevista na Lei 12.846/13, o que dirá se seria aplicada as penalidades nela prevista a pessoa física. Portanto, muito que se tem que debater sobre o assunto, pois não possuindo no ordenamento jurídico um posicionamento declarado se seria tais penalidades aplicadas ou não.

4. CONCEITUAÇÃO DE ATO ILÍCITO

A regra geral da responsabilidade civil, de que ninguém poderá lesar a outrem, e caso ocorra a violação dessa norma, ocorre um ato ilícito, levando em conta que no presente caso, como já salientado o bem tutelado é o patrimônio material ou imaterial público, logo deverá o violador do direito ser obrigado pelo estado-juiz a reparar os danos causados, sejam eles morais, patrimoniais ou estéticos.

Em simples alegações, consiste na reparação de danos injustos, resultantes de um dever geral de cuidado, objetivando a recompor aquele bem que fora violado.

O Ilustre doutrinador De Plácido e Silva, (SILVA, 2008, p. 642), define este instituto como sendo:

Dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas. Onde quer, portanto, que haja obrigação de fazer, dar ou não fazer alguma coisa, de ressarcir danos, de suportar sanções legais ou penalidades, há a responsabilidade, em virtude da qual se exige a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção.⁴

O Código Civil de 2002 trouxe um título exclusivo para tratar acerca deste instituto, especificamente no Título IX, do Livro I, da Parte Especial, nos artigos 927 a 954, além de contar com os artigos 186 e 187 da Parte Geral do CC/2002 que referem-se aos atos ilícitos, que constituem como base para que haja a reparação

⁴ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico conciso**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p 642.

civil nas mais diversas áreas, inclusive o preceito fundamental que aplicado cominado com a lei 12.846/13 que se entende possível a aplicação das sanções previstas para sociedades empresarias, também cabível a aplicação para sócio administrador, ou seja pessoa física que dolosamente lesou o patrimônio público.

Assim ao tentar inibir, remediar, a Lei Anticorrupção (LAC) obteve força por causa das penalidades pesadas, no intuito de inibir a corrupção empresarial uma vez que o Brasil não possuía um instrumento jurídico para penalizar o setor privado. A Lei Anticorrupção 12.846 de 2013, tornou-se um instrumento jurídico essencial para reprimir a corrupção no setor empresarial.

Pode-se demonstrar com mais clareza, que ao ser aprovada a Lei 12.846/2013 nos seus artigos 1º, 2º e Parágrafo Único (BRASIL, 2013) as deliberações da responsabilidade direta frente aos atos ilícitos praticados, onde versa:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

No tocante a responsabilidade civil do empresário, não pode deixar de esboçar os atos ilícitos advindo da pratica corruptiva das ações promovida do agente que gerou o dano onde fica evidenciado a violação do direito de outrem, constituindo a obrigação de indenizar, mostrando a clara evidenciação da objetividade inspirada no artigo 927 do Código Civil (CC), já citado.

Demonstra-se, com isso, no presente trabalho os resultados frente ao tema ora esboçado, demonstrando números, citando as principais empresas envolvidas no processo de corrupção e os verdadeiros efeitos na aplicabilidade da lei frente as responsabilidades civis, quanto aos seus direitos e obrigações.

Ocorre que os diplomas já disciplinadores do referido fato, em uma análise crua, não coadunam com a punição rígida que a lei veio trazer para sociedade empresaria, destacando assim o que preceitua o Código Civil quanto o Código

Penal.

Além do artigo 927 do Código Civil, já citado alhures, a interpretação desse artigo, quando de tratando do ato ilícito devemos conjuga-lo com os artigos 186 e 187 do próprio CC/2002

A ainda quanto tratando de ato ilícito, temos a citação da previsão penal sofreu grandes inclusões legislativas ao longo dos anos, tanto que possui um título próprio dos crimes praticados contra a administração pública, tanto por servidores públicos quanto por particulares, assim tratando do assunto do artigo 312 ao artigo 361, destacamos alguns crimes como emprego irregular de verbas públicas, corrupção ativa ou passiva, tráfico de influência, descaminho, dentre os diversos crimes previstos no referido capítulo do Código Penal (BRASIL, 1940).

Portanto quando da configuração do ato ilícito devidamente comprovado a sociedade empresária está sujeita a aplicação das sanções previstas na lei anticorrupção, reparações civis e administrativas, quanto que o sócio administrador além dessas sanções pode incorrer também nas reparações civis além das penalidades penais.

5. APLICAÇÃO DA LEI 12.846 FACE AO SÓCIO

O grande enfoque do presente estudo seria a possibilidade de aplicações das sanções previstas na lei 12.846/13, ao sócio administrador, pois a lei anticorrupção veio inovar no ordenamento jurídico prescrevendo punições severas para a sociedade empresaria que até antes da lei nos atos ilícitos se tornava quase que impuníveis.

Esse tema vem sendo debatido incansavelmente desde a promulgação da lei anticorrupção, já chegando em nossas cortes superiores, ao ponto de observarmos que juízes dos mais diversos Tribunais do Brasil chegou a aplicar as penalidades previstas na Lei 12.846/13 a título de medida liminar, afim de se resguardar ao processo judicial um objetivo útil ao final da instrução com bloqueios de bens, valores, que somente no final seriam restituídos a administração pública. Salientando julgado do próprio Superior Tribunal de Justiça, vejamos (BRASIL, STJ, 2017):

ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA DO BRASIL – SOEBRÁS, ÚNICA EDUCACIONAL, FACULDADES UNIDAS DO NORTE DE MINAS – FUNORTE e SISTEMA DE ENSINO SUPERIOR DE IBITURUNA LTDA., em face de decisão do Tribunal Regional Federal da 1.^a Região (fls. 37/49), que não conheceu do pedido suspensivo n.º 0073394-16.2016.4.01.0000/MG, formulado contra decisão do Juízo da 17.^a Vara Federal de Belo Horizonte - MG, na qual foi deferida medida de urgência para (a) decretar a intervenção nas Entidades requerentes, (b) nomear como interventor o Professor Doutor Fabiano Teodoro de Rezende Lara e **(c) suspender as atividades de outras três sociedades, por se tratar de empresas de fachada.**

Em suas razões, ponderam os Requerentes que a liminar concedida resultará em grave lesão ao interesse público, na medida em que prejudicará 20.443 alunos matriculados nos 134 cursos ofertados pelas Requerentes em vários Estados da Federação, ressaltando que o interventor nomeado sequer assumiu o encargo, tampouco manifestou interesse em fazê-lo.

Alegam que o decisum impugnado causará enorme impacto na execução do objeto social das Entidades requerentes, porquanto não fixou o prazo para a intervenção, nem estabeleceu as atribuições e poderes específicos do interventor, especialmente no que tange à definição dos temas pedagógicos para o próximo ano letivo e de estratégias das atividades, que demandarão complexas decisões acerca de recursos materiais e humanos, definição quanto às bolsas do PROUNI e do FIES, acompanhamento e gestão de diversos órgãos e entidades da área de saúde e ensino.

(.....)

No caso, o malferimento aos bens tutelados não restou minimamente comprovado nas razões da exordial, ao contrário do que se pode extrair dos fundamentos da robusta decisão que se busca suspender. No ponto, destaco pequeno trecho da extensa liminar proferida pelo Juiz Federal em exercício na 18.^a Vara de Minas Gerais, na ação civil proposta pelo Ministério Público Federal, com base na Lei Anticorrupção Empresarial (Lei 12.846/13), em desfavor dos ora Requerentes. Diz o decisum:

"A análise feita dos documentos obtidos no inquérito civil pela Receita Federal permite inferir, efetivamente, **a existência de fraude em torno do grupo econômico Soebras,** administrado pela família de Ruy e Raquel Muniz, sobretudo porque utilizaram-se de interpostas pessoas físicas e jurídicas para ocultar os reais interesses, que consistiam na divisão de lucros de entidade beneficente de assistência social, o que é defeso. Está presente, assim, a verossimilhança da alegação a amparar o pedido de tutela de urgência feito pelo Ministério Público. Aliado a isso está a necessidade de pronta decisão, haja vista o risco de dilapidação do patrimônio das empresas e da família que será causado com a ciência desta demanda. **Embora a Lei 12.846/13, ao tratar das medidas de urgência, tenha admitido apenas a decretação da indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, é viável a intervenção judicial nas empresas. Isso porque os art. 19 e 20 da mencionada lei preveem as penas que podem ser aplicadas às pessoas jurídicas infratoras, entre as quais a suspensão, a interdição parcial das atividades e a dissolução compulsória das empresas. Aplicando-se, portanto, o Código de Processo Civil, por força do art. 19 da Lei 7.347/85, o que se faz nada mais é do que antecipar, em razão da premente urgência e da evidente violação da norma do inciso III do art. 5.º da Lei Anticorrupção Empresarial, o efeito da sentença.**" (fls. 47-48)

Ao que se tem dos autos, e ao contrário do alegado pelos Requerentes, a decisão impugnada, na verdade, busca resguardar o interesse público ao determinar a intervenção judicial nas pessoas jurídicas que figuram no pólo passivo da ação civil pública em trâmite na 17.^a Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do

pedido de suspensão. (Agravo de Instrumento nº. 0073394.16.2016.4.01.0000, Relatora MINISTRA LAURITA VAZ Presidente, julgado em 28/12/2016. Publicado em 01/02/2017)⁵ (grifo nosso)

Como observado no julgado acima elencado, os ditames previstos na Lei 12.846/13, vem sendo aplicados até mesmo de forma preliminar, afim de assegurar algum resultado satisfatório no final do processo, demonstramos a possibilidade de aplicação da LAC aos sócios administradores.

Em que pese o princípio da Lei Anticorrupção (LAC) fora sanar uma lacuna legislativa, pois a pessoa jurídica não possuía punição, as penalidades da Lei Anticorrupção (LAC) prevista, pode sim ser aplicadas aos sócios das empresas que por ventura possam cometer ato ilícito, até mesmo como objeto primordial combater a corrupção nacional, restitui o máximo de patrimônio possível que se tenha lesado o bem público pelos atos praticados pela sociedade empresaria.

6. RESPONSABILIDADE CIVIL DO SÓCIO FACE A CORRUPÇÃO

Incialmente cumpre salientarmos que a responsabilidade civil no direito brasileiro se divide em dois ramos, a reponsabilidade objetiva e subjetiva, a reponsabilidade objetiva decorre de lei, como já mencionado acima, e foi o tratamento dado pela Lei 12.846 à sociedade jurídica, o que entendemos ser divergente da aplicada ao sócio administrador, pois essa segunda vai decorrer de ato ilícito, o dolo do agente em corromper, mesmo que não se tenha auferido vantagem propriamente dita.

Amplamente já demonstrado que a Lei anticorrupção trouxe a responsabilidade objetiva da sociedade empresaria, no que tange a responsabilização da sócio, pessoa física entendemos a não possibilidade de que essa responsabilização seja objetiva, pois esse foi um dos grandes debates quando da votação e aprovação da lei 12.846/13, tendo em vista a necessidade de provar o dolo do sócio, em lesar ou obter vantagem ilícita com seus atos praticados, pois a

⁵ Jurisprudência Julgado Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/> Acesso em 15 de outubro de 2019.

responsabilização do sócio extrapola a aplicação da lei 12.846/13, incidindo também responsabilidade civil e penal.

Quanto a responsabilidade civil o sócio, por dolo ou culpa, ficara obrigado a reparar os danos causados decorrentes de seus atos ilícitos praticados face a administração pública., aplicação da lei 12.846/13, cominada com os próprios preceitos legais previsto no Código Civil, lei de licitação e a própria lei de improbidade administrativa, pois esses preceitos legais aplicam-se também ao administrador público que perpetrou no ato ilícito junto ao sócio pessoa física. Cumpre trazeremos à baila então os ensinamentos do renomado jurista Cavaliere Filho (2008, p.137) afirma que:

(...) todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou independente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de nexos de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa.⁶ (grifo nosso)

Então dentro da reponsabilidade civil do sócio empresário, e fim de assegurar a reparação do bem juridicamente tutelado, a Lei 12.846/2013, trata também de mais uma norma voltada à desconsideração da personalidade jurídica, com o objetivo de se extrair possibilidade utilizando-se da seguinte redação:

Artigo 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

A desconsideração da personalidade é uma modalidade em que se prevê a afastabilidade da pessoa jurídica afim de se buscar o patrimônio da pessoa física com o objetivo de que o processo judicial que se apura o ato ilícito tenha o resultado útil, inclusive com já demonstrado acima juízes vem se valendo desse preceito ate mesmo por meio de medida cautelar lançando restrições de penhoras em bens dos sócios, previsão essa inclusive em aplicação quando fundado na lei de improbidade administrativa.

⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2008, p 137.

Além da responsabilidade civil, administrativa e patrimonial do sócio administrador, temos ainda que a lei 12/846/13 não exclui a responsabilidade penal do sócio; realizando uma leitura simples leitura da letra fria da lei, fica clara que seu campo de aplicação seria evidente que busca punir as pessoas jurídicas que praticam ilícitos face a Administração Pública.

Ocorre que tal afirmação pode ser facilmente abalada após a leitura do artigo 3º da citada Lei, (Brasil, 2.013), cuja redação dispõe que a responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores, *in verbis*:

Art. 3º **A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual** de seus dirigentes ou administradores ou de **qualquer pessoa natural**, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.
 § 1º A **pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual** das pessoas naturais referidas no caput.
 § 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade. (grifo nosso)

Assim o que muito se discutiu quando da provação da lei 12.846 era o fato de uma pessoa jurídica ser punida por ato de seu administrador que não necessariamente expressa a vontade de todo o corpo da sociedade jurídica, podendo criar aberrações de decisões judiciais atingido a pessoa jurídica por um ato unilateral praticado por seu sócio, por isso a interpretação da presente Lei objeto de estudo deste trabalho sempre se deve dar em conjunto

A lei 12.846/13 em linhas gerais, busca coibir condutas perpetradas pela sociedade empresaria que pratiquem atos lesivos à administração pública – o bem juridicamente tutelado, o patrimônio público – geradores de efeitos na esfera cível e administrativa, são também tipos penais preconizados nos mais diversos estatutos repressivos pátrios, o que constitui um dos exemplos mais pungentes de relacionamento entre as esferas penal, civil e administrativa, uma evolução do direito, e a aplicação do direito interdisciplinar, versando a lei por diversos ramos do direito.

Partindo dessas ponderações não descartamos a responsabilidade penal do sócio empresário, o que já citado alhures, o próprio artigo 3º da lei 12.846/13 não exclui a responsabilização da pessoa física: “...**não exclui a responsabilidade individual** de seus dirigentes ou administradores ou de **qualquer pessoa natural**...”.

Destacado que a lei 12.846/13 não exclui a responsabilidade penal da pessoa física, sem necessariamente adentrar no mérito de crime, o próprio Código Penal Brasileiro, em seu possuiu título específico – **TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** – que trata dos mais diversos crimes praticados contra administração pública, corrupção ativa e passiva, peculato, concussão, e os mais diversos tipos penais poderia citar aqui, mas o que nos interessa é os Capítulos II e IIA do Título XI, que trata dos crimes praticados pro particular contra a administração pública de um modo geral e administração pública estrangeira, prevendo o tipo penal e a própria pena cominada; assim a lei 12.846/13 visa assegurar a reparação pecuniária para o patrimônio público, e assim ano excluindo a sanção penal cabível ao sócio administrador ou qualquer pessoa física que tenha concorrido para o ato ilícito lesivo.

7. ASPECTOS FINAIS DA LEI 12.846/13

Quando analisamos a Lei 12.846/13, dica clara a inovação em nosso ordenamento jurídico brasileiro, quando a lei penaliza as pessoas jurídicas por atos de corrupção praticados face a administração pública, mas o que queremos nesse ponto demonstrar aspectos administrativos legais previstos na lei que poderá ensejar a despenalização da pessoa jurídica, mas não necessariamente beneficiaria a pessoa física.

Como já citado acima incialmente temos o instituto do complaince, que beneficia a empresa no caso e demonstra a boa-fé da sociedade empresaria, instituto previsto no artigo 7º inciso VIII da lei.

Tratamos também de fora superficial da desconsideração da pessoa jurídica, o que buscará sumariamente atingir o patrimônio dos sócios, na busca de se resguardar um resultado útil do processo, mas cabe trazemos à baila o conflito dessa previsão com o próprio princípio constitucional da presunção de inocência, serra que não seria uma relativização do referido princípio, e por ventura futuramente o sócio absolvido das imputações penais, e já teria sido privado de seu patrimônio, infringindo também a liberdade, artigo 14 da lei 12.846/13.

Não bastasse a desconsideração da personalidade jurídica, temos que a lei inova ainda mais com a possibilidade de se até decretar a própria morte da pessoa jurídica, quando traz a possibilidade da dissolução compulsória da pessoa jurídica, sendo, acredito que o mais inovador em nosso ordenamento, sem precedentes legislativos anteriores, citação prevista no artigo 19, inciso II da lei 12.846/13.

Ainda feita essas considerações, ao analisarmos e estudarmos a Lei 12.846, não poderíamos deixar de citar, mesmo que de forma superficial a previsão legal do acordo de leniência prescrito na lei, que assim dispõe:

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

O acordo de leniência busca minimizar os prejuízos causados a pessoa jurídica, e que essa contribuindo para com as investigações e apurações com objetivo de identificar outros partícipes e produzir material probatório para tal fim e responsabilizar penalmente as pessoas físicas.

E por fim cumpre salientarmos a previsão legal do Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, muito se assemelha aos diversos cadastros já existentes nos outros ramos do direito, como lançar o nome do réu no rol de culpados, lançar nome de empresas no rol de devedores de dívida trabalhista, Banco Nacional de Devedores Trabalhista, inscrição em dívida ativa, acaba todos esses cadastros tendo a mesma finalidade, qual seja coibir a prática de novos atos e ainda facilitar a pesquisa de empresas ali lançadas não se valha de novas contratações, inclusive sendo essa uma das punições.

O artigo 22 da lei 12.846/13, in verbis:

Art. 22. Fica criado no âmbito do Poder Executivo federal o **Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP**, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo com base nesta Lei.

Assim cabe também citarmos a punição de proibição de perceber qualquer doação ou benéfica da administração pública as empresas jurídicas sofridas sanções da lei anticorrupção, em seu artigo 19 inciso IV, vejamos:

Artigo 19...

(....)

IV - Proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

Novamente a lei 12.846/13, inovando no ordenamento jurídico, tratando de *direito multidisciplinar*, pois essa proibição acima destacada muito se assemelha com a proibição já constante da lei de improbidade administrativa que veda a contratação por um período de empresas que tenham sido naquela lei enquadradas, assim versando uma penalidade prevista em lei de direito contratual, não significa que um determinado contrato tenha sido fraudulento, corrupto, não necessariamente o próximo contrato celebrado também será, retomando novamente princípios constitucionais, da presunção de inocência, boa-fé objetiva, o contrato cria lei entre as partes, e demais princípios que poderíamos citar.

Então podemos concluir com o presente estudo que a fato, público e notório, que a promulgação da Lei 12.846/13 trouxe grandes inovações em nosso ordenamento jurídico, prescrevendo então, punições para pessoas jurídicas, em atos ilícitos praticados face a administração pública, com o fito de se inibir ainda mais a corrupção tão raizada em nosso país, tendo muitas das vezes como política de celebração de contratos com a administração pública. Mas temos que ter cautela em análise da lei anticorrupção, pois poderemos muitas vezes ao interpretar destemido artigo da lei 12846, e sempre devemos confrontar com a norma constitucionais, os princípios norteadores de nosso direito, mantenedor do estado democrático de direito.

Além das inovações no âmbito da pessoa jurídica, a lei ainda não eximiu a responsabilidade da pessoa física, ou terceiro que tenha concorrido para a pratica do ilícito, prevendo punição para todos os ramos da cadeia corruptiva, tudo para se tentar chegar a uma sociedade mais igual e extirpar de nosso meio '*o corrupto*', demonstrando que o crime não compensa, assim de acordo com a interpretação a lei 12.846 pode facilmente ser aplicada a pessoa física.

8. CONCLUSÃO

As inovações proporcionadas pela Lei nº 12.846/13, apelidada de “Lei Anticorrupção”, constituirão fortes armas na busca por uma repressão mais rígida e firme aos atos lesivos perpetrados por pessoas jurídicas e seus dirigentes em detrimento do erário e da Administração Pública, salientado que regramento semelhante já existia em alguns países com a finalidade de repreender a corrupção sem necessariamente aplicar uma punição.

Pela análise fria da Lei em tela, constata-se a preocupação da Administração Pública em enfrentar e de criar mecanismos para frear as intensas práticas de corrupção em nosso País, prevendo inclusive mecanismo de dissolução compulsória da própria pessoa jurídica, assim decretando sua morte.

A Lei objeto de estudo, podemos dizer que se trata de uma resposta a clamor popular, quando desencadeou no cenário brasileiro inúmeras operações para prisão de renomados empresários, proprietários de grandes empresas privadas se beneficiaram de contratos com a administração pública de fora fraudulenta, sendo veiculado até compra de votos no congresso nacional, política que estava nas entranhas de nosso país, nos mais diversos níveis do poder público, municipal, estadual e até federal.

Restando claro a necessidade da rigidez em que as sanções estão sendo impostas, na tentativa de coibir as ilegalidades e infrações envolvendo empresas brasileiras na celebração de contratos com o ente público.

A eficiência destes dispositivos, contudo, devem ser observadas mais de perto na prática, com sua aplicação nos casos concretos, e analisar se realmente o ente público está conseguindo resultados benéficos nesta guerra contra a corrupção que assombra nosso País desde o início do seu surgimento, seja nas suas mais diversas facetas.

A conclusão a que se chega é a de que objetivo primordial da Lei Anticorrupção empresarial brasileira não é apenas restauração do patrimônio público que foi lesado, e sim a punição, administrativa, civil e penal a dos infratores, tendo por finalidade última inibir a prática de comportamentos dilapidadores do bem comum e promover a moralização no trato da coisa pública.

E feitas essas considerações, quando da elaboração do presente estudo podemos chegar a conclusão de que o regramento da lei 12.846/13 é plenamente aplicável a pessoa física, o sócio administrador da empresa violadora, ou de qualquer terceiro que tenha concorrido para o ilícito, pois o próprio texto da lei visou expressamente não eximir a responsabilidade dessas pessoas, e como também o objetivo da lei é resguardar o máximo possível de se tentar reaver o patrimônio público lesado, deve sim ser aplicada ao sócio administrador, por deveras a conjunção da lei com os outros ramos do direito multidisciplinar, punições penais, civis, administrativas, responsabilizando por completo o ente figurador do ato corruptivo, sua pessoa jurídica e seu sócio administrador.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1998.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 de agosto de 2019.

BRASIL. Código Penal de 1940, Lei 2.848, promulgada em *07 de dezembro de 1940*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 01 de outubro de 2019.

BRASIL. *Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm>. Acesso em: 10 de agosto de 2019.

BRASIL. *Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 11 de maio de 2019.

BRASIL. Código Civil de 2002, Lei 10.406, promulgada em *02 de junho de 1992*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2019.

BRASIL. *Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em: 13 de abril de 2019

CAVALIERI FILHO, Sérgio. ***Programa de responsabilidade civil***. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2008, p 137.

CARVALHO, Matheus. ***Manual de Direito Administrativo***. 2ª ed. Salvador. Juspodium, 2015, p 350.

CAMPOS, Patricia Toledo. ***Comentários à Lei nº 12.846/2013 – Lei anticorrupção. Revista Digital de Direito Administrativo***, v. 2, n. 1, p. 160-185, 2015. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/download/80943/pdf_10/>. Acesso em: 13 de abril de 2019.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. *Assuntos. Responsabilização de Empresas. Lei Anticorrupção*. Disponível em: <<https://www.cgu.gov.br/assuntos/responsabilizacao-de-empresas/lei-anticorruptao/perguntas-frequentes>>. Acesso em: 13 de abril de 2019.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. *Assuntos. Responsabilização de Empresas. Lei Anticorrupção. Perguntas Frequentes. Lei – Aspectos Gerais*. Disponível em: <<https://www.cgu.gov.br/assuntos/responsabilizacao-de-empresas/lei-anticorruptao/perguntas-frequentes>>. Acesso em: 10 de maio de 2019.

PETRELLUZZI, Marco Vinícios; RIZEK JUNIOR, Rubens Naman. ***Lei Anticorrupção: origens, comentários e análise da legislação correlata***. São Paulo. Saraiva, 2014, p 76.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Apelação Cível: AC 70079842662 RS. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/679134258/apelacao-civel-ac-70079842662-rs?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 11 de maio de 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Apelação Cível: AC 70079291589 RS. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/646557507/apelacao-civel-ac-70079291589-rs?ref=serp>>. Acesso em: 12 de maio de 2019.

RUY, Jose Carlos. *Raízes do mensalão: nem 1998, 2004 ou 2005; conheça o pontapé inicial.* Disponível em: <<https://www.pragmatismopolitico.com.br/2012/08/raizes-mensalao-esquema-primeira-eleicao-fhc.html>>. Acesso em: 13 de abril de 2019.

SILVA, De Plácido e. ***Vocabulário jurídico conciso***. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p 642.